

INFORMEF

NOVEMBRO/2019 - 1º DECÊNDIO - Nº 1849 - ANO 63

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - COMPLEMENTAÇÃO ICMS/ST - REGULAMENTAÇÃO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL -----
[REF.: LE10904](#)

ICMS - ISENÇÃO - ADUBOS E FERTILIZANTES - ESTORNO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL -----
[REF.: LE10905](#)

INFORMEF RESPONDE - POLVILHO E FÉCULA DE MANDIOCA - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO - MINAS GERAIS
- APLICABILIDADE ----- [REF.: LE10956](#)

PESSOA JURÍDICA - SÓCIO MAJORITÁRIO OU SÓCIO ADMINISTRADOR - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE
CRIME CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL - CONTRATAÇÃO - PROIBIÇÃO. (LEI Nº
23.451/2019) ----- [REF.: LE10972](#)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - NOVEMBRO/2019 ----- [REF.: LE1119](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 47.737/2019) ----- [REF.: LE10938](#)

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA - REGULAMENTAÇÃO - ALTERAÇÕES.
(DECRETO Nº 47.738/2019) ----- [REF.: LE10937](#)

ICMS - VISTO ELETRÔNICO DE DESPACHANTES ADUANEIROS - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA
- ALTERAÇÕES. (PORTARIA SRE Nº 171/2019) ----- [REF.: LE10974](#)

APURAÇÃO DO ESTOQUE E DO SALDO TRIBUTÁVEL DE PRODUTOS OU SUBPRODUTOS FLORESTAIS -
FORMA - PRAZO PARA RECOLHIMENTO DA TAXA FLORESTAL RELATIVA AO SALDO TRIBUTÁVEL - NORMAS.
(RESOLUÇÃO SEF Nº 5.307/2019) ----- [REF.: LE10957](#)

ICMS - PARCELAMENTO - OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR DE ATIVO PERMANENTE DESTINADO
À IMPLANTAÇÃO, EXPANSÃO OU RENOVAÇÃO DE PARQUE INDUSTRIAL NO ESTADO - PROCEDIMENTOS -
ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.308/2019) ----- [REF.: LE10970](#)

ICMS - APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO NA ENTRADA - AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS - REMETENTES COM
BENEFÍCIOS FISCAIS - VEDAÇÃO. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.309/2019) ----- [REF.: LE10971](#)

ICMS - VISTO ELETRÔNICO DE DESPACHANTES ADUANEIROS - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA
- UNIDADES RESPONSÁVEIS DE CONCESSÃO - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.311/2019) -----
[REF.: LE10975](#)

ATOS COTEPE/ICMS Nºs 55 A 58/2019 ----- [REF.: LE10973](#)

INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA

Av. Dom Pedro II, 2.295 - Carlos Prates

CEP: 30.710-535 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

www.facebook.com/informef

#LE10904#

[VOLTAR](#)**ICMS - COMPLEMENTAÇÃO ICMS/ST - REGULAMENTAÇÃO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 069/2019

PTA nº : 45.000017176-69

Consultante : Magic Science Cosmética Avançada Ltda.

Origem : Ipatinga - MG

EMENTA

ICMS - COMPLEMENTAÇÃO ICMS/ST - REGULAMENTAÇÃO - O Decreto nº 45.547, de 05/12/2018, por meio do seu art. 6º, regulamentou o disposto no § 10-A do art. 22 da Lei nº 6.763/1975, para prever o dever do contribuinte substituído de recolher o valor relativo à complementação do ICMS devido por substituição tributária (ICMS/ST), quando o valor da operação a consumidor final se efetivar em montante superior à base de cálculo presumida utilizada para o cálculo do imposto devido por substituição tributária.

EXPOSIÇÃO

A Consultante, optante pelo regime Simples Nacional, tem como atividade principal informada no cadastro estadual o comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria (CNAE 4646-0/01).

Informa que é detentora da marca dos produtos que comercializa junto ao INPI e que tem registro dos mesmos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Acrescenta que todos os produtos comercializados se referem a xampus, classificados no código 3305.10.00 da NCM e condicionadores, máscaras e outras preparações capilares, inclusive finalizadores, classificados no código 3305.59.00 da NCM, estando os mesmos sujeitos ao regime da substituição tributária por estarem enquadrados nos itens 17.0, 20.0, 21.0 e 22.0 do Capítulo 20 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002.

Menciona que recebe os produtos de fornecedores deste Estado e do Rio de Janeiro com o ICMS/ST devidamente apurado e tendo como base de cálculo o disposto na subalínea "b.3" do inciso I do art. 19 e art. 20, ambos da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, com aplicação das respectivas MVAs, inclusive ajustadas, se for o caso.

Salienta que as vendas são realizadas para atacadistas, varejistas e consumidores finais, seja para consumo próprio ou aplicação na prestação de serviços em salões de beleza.

Ressalta que todas as operações de vendas são acobertadas por meio de nota fiscal eletrônica, modelo 55, sem destaque do ICMS, informando no campo "Informações Complementares" que o ICMS foi recolhido anteriormente por substituição tributária.

Aduz que a Lei nº 22.549, de 30/06/2017, acrescentou os §§ 10-A e 10-B, e o item 1 do § 11 e o § 14 ao art. 22 da Lei nº 6.763/1975, sendo que os §§ 10-A e 10-B ainda não regulamentados, item 1 do § 11 foi regulamentado por meio da inclusão do § único no art. 22 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002 e o § 14, através da inclusão do art. 21-A na mesma parte do referido anexo.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA

1 - Para a correta aplicação da legislação tributária é necessária a regulamentação dos §§ 10-A e 10-B do art. 22 da Lei 6.763/1975?

2 - Caso contrário, pergunta-se:

2.1 - Na hipótese do § 10-B autorizar a exigência da complementação do ICMS/ST de que trata o § 10-A, qual será a base para complementação do imposto devido se ainda existe mais uma fase da cadeia de comercialização, ou seja, quando a Consultante efetuar as vendas a atacadistas e varejistas, situação em que é desconhecido o valor da operação ao consumidor final?

2.2 - Nas operações em que a Consultante adquirir mercadoria de contribuinte substituído, como será a complementação, uma vez que nem sempre é conhecida a base de cálculo sobre a qual foi apurado o ICMS devido por substituição tributária?

RESPOSTA

Preliminarmente, esclareça-se que, embora tenha a Consultante se referido à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e a legislação mineira se baseie na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH), há equivalência entre as normas, pois, nos termos do art. 3º do Decreto Federal nº 8.950/2016, a NCM constitui a NBM/SH.

Outra ressalva se faz necessária, a Consulente relata que, na operação de aquisição dos produtos junto ao fornecedor, a base de cálculo da substituição tributária é aquela prevista na subalínea "b.3" do inciso I do art. 19 c/c art. 20, ambos da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Ocorre que o Capítulo XVIII da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, que trata especificamente das operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador, diz, no inciso V do art. 115, que se consideram estabelecimentos de empresas interdependentes quando, consideradas apenas as operações com destino a Minas Gerais, uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente de um ou de mais de um dos produtos da outra, ainda quando a exclusividade se refira à padronagem, marca ou tipo do produto.

O § 2º do art. 113 da mesma parte estabelece que se aplica o regime de substituição tributária às operações com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária com âmbito de aplicação 20.1 e 20.3 de que trata o capítulo 20 da Parte 2 do referido anexo, entre estabelecimentos de empresas interdependentes, quando o destinatário da mercadoria for microempresa ou empresa de pequeno porte, como no caso da Consulente.

Nesta situação, a base de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária deverá observar a disposição contida no art. 114 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, que assim estabelece:

Art. 114 - Na remessa das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária com âmbito de aplicação 20.1 e 20.3 de que trata o capítulo 20 da Parte 2 deste Anexo para estabelecimento varejista, para microempresa ou empresa de pequeno porte, de empresa interdependente, exceto em se tratando de exploração mediante contrato formal de franquia, a base de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária prevista no item 3 da alínea "b" do inciso I do art. 19 da Parte 1 deste Anexo será calculada:

I - em se tratando de operação interna, adotando-se como margem de valor agregado (MVA) o percentual de 177,19% (cento e setenta e sete inteiros e dezenove centésimos por cento); e

II - em se tratando de operação interestadual, adotando-se a MVA ajustada conforme disposto no § 5º do art. 19, desta Parte, utilizando-se o percentual estabelecido no inciso I como MVA ST original.

Parágrafo único. O disposto no inciso II do caput aplica-se, inclusive, quando o contribuinte mineiro for o responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria no território mineiro. (destacou-se).

Após estes esclarecimentos iniciais, passa-se à resposta aos questionamentos formulados:

1 - Sim. O Decreto nº 47.547, de 05.12.2018, por meio do seu art. 6º, regulamentou o disposto no § 10-A do art. 22 da Lei nº 6.763/1975, para prever o dever do contribuinte substituído de recolher o valor relativo à complementação do ICMS devido por substituição tributária (ICMS/ST) quando o valor da operação a consumidor final se efetivar em montante superior à base de cálculo presumida utilizada para o cálculo do imposto devido por substituição tributária.

Para tanto, incluiu a Subseção IV-A na Seção II do Capítulo III do Título I da Parte 1 do Anexo XV do RICMS.

Por sua vez, o art. 11 do referido decreto estabeleceu que a vigência iria ocorrer a partir de 1º.03.2019. Portanto, até 28.02.2019 não era exigida a complementação do ICMS prevista nos §§ 10-A e 10-B do art. 22 da Lei nº 6.763/1975.

2.1 e 2.2 - Prejudicadas. Esclareça-se que a complementação do ICMS é devida quando o contribuinte substituído promover operação interna de circulação de mercadoria a consumidor final em montante superior à base de cálculo presumida utilizada para o cálculo do ICMS/ST da mesma mercadoria, conforme dispõe o art. 31-A da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Também é devida na saída de mercadoria para outra unidade da federação promovida por contribuinte substituído microempresa ou empresa de pequeno porte com destino a consumidor final não contribuinte, nos termos do § único do referido artigo.

Cumpra informar, ainda, que a Consulente poderá utilizar os procedimentos relativos à denúncia espontânea, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, caso não tenha adotado os procedimentos acima expostos.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 10 de abril de 2019.

Valdo Mendes Alves
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária
De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE10904---WIN/INTER

#LE10905#

[VOLTAR](#)

ICMS - ISENÇÃO - ADUBOS E FERTILIZANTES - ESTORNO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº : 072/2019
PTA nº : 45.000017116-28
Consultante : ANDA - Associação Nacional para Difusão de Adubos
Origem : São Paulo - SP

EMENTA

ICMS - ISENÇÃO - ADUBOS E FERTILIZANTES - ESTORNO - A legislação tributária que disponha sobre concessão de isenção submete-se à regra da interpretação literal prevista no inciso II do art. 111 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN).

EXPOSIÇÃO

A Consultante, estabelecida em São Paulo, é uma associação que exerce atividades de organizações associativas patronais e empresariais (CNAE 9411-1/00).

Informa que por meio do art. 8º do Decreto nº 47.207, de 26 de junho de 2017, o estado de Minas Gerais incluiu o item 220 na Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002, alterando a condição de tributação de adubos, fertilizantes e suas matérias-primas, nas operações internas, uma vez que anteriormente aplicava-se o diferimento.

Menciona que, como consequência, houve a impossibilidade de manutenção de créditos de ICMS nas aquisições que passaram a estar amparadas pela isenção, a partir de 1º de agosto de 2017.

Acrescenta que a nova sistemática de tributação criou uma distorção. Por necessidade natural do negócio, grande parte das matérias-primas são importadas e, pelos altos volumes envolvidos, o transporte é feito sempre por via marítima e o desembarço se dá nos portos de Santos, em São Paulo, Paranaguá, no estado do Paraná ou qualquer outro localizado nas demais unidades da Federação.

Aduz que, em casos comuns, uma vez desembarçada, a matéria-prima segue normalmente para o contribuinte mineiro importador. Em outras situações, porém, face a intempéries das mais variadas, tais como indisponibilidade de espaço nas fábricas ou veículos para realizar o transporte até Minas Gerais, as matérias-primas necessitam ser enviadas - diretamente do porto - para armazéns gerais localizados próximos ao local de desembarço.

Destaca que a operação de remessa física diretamente do porto para o armazém geral está prevista no art. 13 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/2002 e se dá no âmbito do Estado onde ocorre a importação. De outro lado, do ponto de vista tributário, trata-se de uma operação interestadual e sujeita à tributação de ICMS.

Salienta que, num segundo momento, dentro das condições normais, as matérias-primas retornarão ao mesmo estabelecimento que consignou inicialmente a importação e remeteu as matérias-primas para armazenagem. Pela mecânica comum da legislação, o armazém geral irá debitar o ICMS incidente na operação de retorno de armazenagem, com direito ao crédito do imposto para o depositante mineiro.

Assinala, entretanto, que, considerando que a subsequente saída desta mesma matéria-prima, objeto do retorno de armazenagem tributado, ficará sujeita ao estorno do crédito na mesma proporção da subsequente saída, criou-se um problema para as empresas fabricantes de adubos e fertilizantes, já que as operações de remessa e retorno interestaduais de armazenagem deixam de ter efeito neutro em relação ao ICMS, como deveria ser o caso.

Contudo, acrescenta que, sensível a esta problemática, o estado de Minas Gerais publicou o Decreto nº 47.268, que entrou em vigor em 05 de outubro de 2017 e que incluiu o subitem 220.3 ao item 220 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002.

Aponta que, diante disto, nos casos de remessa e retorno interestaduais de armazenagem de matérias-primas importadas, o ICMS envolvido na operação voltou a assumir a sua condição inicial, isto é, de neutralidade, independentemente da subsequente saída da matéria-prima ser empregada na fabricação de adubos e fertilizantes que tenham previsão de aplicação de isenção do imposto nos termos do item 220 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002.

Todavia, relata que pode haver situações em que as empresas importadoras realizam o envio das matérias-primas para armazenagem em outros Estados na forma descrita, mas tenham necessidade de, num segundo momento, remetê-las diretamente do armazém para terceiros ou realizar a transmissão de sua propriedade, situação em que a mercadoria permanece no mesmo local de depósito mas sob a posse jurídica de novo depositante. Vale mencionar que esta operação ocorre apenas e tão somente quando envolvidos outros estabelecimentos localizados no próprio estado de Minas Gerais, inclusive, outros estabelecimentos da mesma empresa originalmente consignatária da importação.

Entende que estas operações, em que há troca da posse jurídica da mercadoria, mantendo-a, porém, no mesmo estabelecimento depositário, sem circulação física, estão normalmente previstas no Regulamento do ICMS do Estado de Minas Gerais, nos arts. 58 e 66 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002.

Argumenta que, no caso de saída diretamente do armazém geral para terceiros ou de transmissão de propriedade, o ICMS destacado nas notas fiscais emitidas pelo armazém geral é aproveitado, se de direito, pelo destinatário da mercadoria e/ou seu novo depositante. Isso porque o armazém geral é responsável pelo imposto relativo às operações de circulação de mercadoria que realiza.

Aduz que, com esta mecânica, resumidamente, tem-se que - no caso de operações de saída diretamente do armazém geral para terceiros ou transmissão de propriedade - o débito de ICMS gerado na remessa original é compensado pelo crédito do imposto a que faz jus o destinatário (no caso da remessa diretamente do armazém geral para terceiros) ou o segundo depositante (no caso de transmissão de propriedade), trazendo da mesma forma - em regra geral - a neutralidade do tributo nestas operações.

Diz que existe uma especificidade própria do setor de fertilizantes, isto é, a permissão para manutenção do crédito no caso de retorno de armazenagem nos termos do subitem 220.3 da Parte 1 do Anexo I RICMS/2002 e as operações de saída diretamente do armazém geral para terceiros e/ou transmissão de propriedade, ambas em operações interestaduais.

Nestes termos, manifesta o entendimento no sentido de que, não obstante a saída direta do armazém geral para terceiros e/ou a transmissão de propriedade de matérias-primas importadas, por força do princípio da neutralidade tributária em operações desta natureza, o disposto no referido subitem alcança também os estabelecimentos que vierem a receber as mercadorias provenientes dos armazéns gerais situados em outras unidades da Federação.

Em resumo, entende que o contribuinte mineiro que receber mercadorias - em aquisições ou transferências - nas operações previstas nos arts. 58, 66 e correlatos da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, também poderá aproveitar e manter em sua escrita fiscal o ICMS destacado nas notas fiscais emitidas pelos armazéns gerais localizados em outras unidades da Federação, com base no subitem 220.3 da Parte 1 Anexo I do RICMS/2002, desde que se trate dos insumos agropecuários relacionados no item 220 correspondente e atendidas todas as demais condicionantes da legislação.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA

O contribuinte mineiro que receber matérias-primas para fabricação de adubos e fertilizantes de terceiros - estabelecimentos da mesma ou de outra empresa - poderá se aproveitar do ICMS destacado nas notas fiscais emitidas pelos armazéns gerais na forma dos arts. 58, 66 e correlatos da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, mantendo-o integralmente em sua escrita fiscal, nos termos do subitem 220.3 da Parte 1 do Anexo I do mesmo regulamento?

RESPOSTA

Preliminarmente, é importante destacar que a legislação tributária que disponha sobre concessão de isenção submete-se à regra da interpretação literal prevista no inciso II do art. 111 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN).

Depreende-se da exposição efetuada que a dúvida da Consulente reside na possibilidade de aproveitamento de crédito destacado em nota fiscal emitida pelo armazém geral, situado em outra unidade da Federação, em 2 (duas) situações específicas:

a) Na saída de mercadoria depositada em armazém-geral situado fora do Estado, com destino a outro estabelecimento, ainda que do mesmo titular, conforme art. 58 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, hipótese em que o armazém geral emitirá nota fiscal em nome do estabelecimento destinatário, com destaque do imposto;

b) No caso de transmissão de propriedade de mercadoria, quando esta permanecer em armazém-geral situado em unidade da Federação diversa daquela do estabelecimento depositante e transmitente, nos termos do art. 66 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, e neste caso o armazém-geral emitirá nota fiscal para o estabelecimento adquirente, com destaque do imposto.

O subitem 220.3 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002 estabelece exceção à regra do estorno do crédito, prevista no inciso I do art. 71 do mesmo regulamento, quando a operação subsequente estiver beneficiada pela isenção do imposto.

A dispensa do estorno do crédito do ICMS previsto no citado subitem restringe-se à operação interestadual de retorno da mercadoria depositada pelo estabelecimento depositante que efetuar a subsequente saída da mercadoria com a isenção ali prevista.

Em resumo, para ocorrer a dispensa do estorno deverá haver uma operação interestadual de retorno ao estabelecimento depositante de mercadoria depositada em armazém geral.

Observa-se que o disposto no art. 58 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002 trata de remessa, por conta e ordem do depositante, efetuada pelo armazém geral diretamente ao adquirente, com destaque do ICMS. Nesta hipótese, é indubitoso que a mesma não se enquadra na exceção prevista no citado subitem 220.3, uma vez que o adquirente não é estabelecimento depositante.

Na outra situação, referente à transmissão da propriedade prevista no art. 66 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, é de se destacar que a nota fiscal emitida pelo armazém geral, em nome do estabelecimento adquirente, com destaque do ICMS, é feita a título de "Outras saídas - transmissão de propriedade de mercadoria por conta e ordem de terceiros" nos termos do inciso III do referido artigo.

Nesta situação também não há o enquadramento no referido subitem 220.3, uma vez que não se trata de retorno de mercadoria depositada, portanto, não se vislumbra a possibilidade de manutenção do crédito do ICMS destacado nas notas fiscais emitidas pelos armazéns gerais situados em outra unidade da Federação, tanto nesta quanto na situação anterior.

Todavia, a partir do momento em que o estabelecimento adquirente emite a nota fiscal prevista no inciso VII do art. 66 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, com natureza da operação "Outras saídas - remessa simbólica de mercadoria depositada", com destaque do ICMS, por se situar em unidade da Federação diversa do armazém geral, assume a condição de estabelecimento depositante.

Neste caso, ocorrendo o posterior retorno da mercadoria depositada, com destaque do ICMS pelo armazém-geral estabelecido em outra unidade da Federação, o estabelecimento adquirente e depositante se enquadraria na exceção prevista no subitem 220.3, ficando dispensado do estorno do crédito do ICMS, desde que venha a promover a saída de produtos elencados no item 220, em operação interna, com isenção do imposto, observadas as demais condições ali previstas.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 10 de abril de 2019.

Valdo Mendes Alves
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Marcela Amaral de Almeida
Assessora Revisora
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

#LE10956#

[VOLTAR](#)**INFORMEF RESPONDE - POLVILHO E FÉCULA DE MANDIOCA - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO - MINAS GERAIS - APLICABILIDADE**

Solicita-nos (...) parecer sobre a seguinte questão:

Qual o tratamento tributário aplicável ao polvilho e a fécula de mandioca no Estado de Minas Gerais?

Resp. - Em Minas Gerais, o tratamento tributário aplicável ao polvilho e à fécula de mandioca está sujeito ao regime da substituição tributária por meio do Decreto nº 45.688/2011

Conceitua a EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária é uma Empresa Pública de pesquisa vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil:

"Polvilho doce e fécula são, tecnicamente, o mesmo produto. É comum a denominação de polvilho doce para o produto obtido por secagem solar, processado em unidades menos automatizadas, de menor escala. O polvilho azedo é um produto obtido da mesma forma que o doce, mas que sofre uma fermentação após a etapa de decantação da fécula e antes da secagem, que é obrigatoriamente feita por método solar. Trata-se de um amido modificado. Ingrediente indispensável para a fabricação de biscoitos de polvilho e pão-de-queijo."

Conforme definição acima, pode se afirmar que o benefício aplicável à fécula de mandioca é, também, aplicável ao polvilho por se tratarem do mesmo produto.

A alíquota é de 18%, mas o produto possui redução na base de cálculo, de acordo com o item 19 da Parte 1, c/c com o item 37 da Parte 6, ambos do Anexo IV do RICMS/MG.

A redução será de 51,11%, resultando em uma carga tributária de 7%.

Da Consulta Tributária nº 172/2010, o seguinte esclarecimento, temos:

"A Resolução RDC nº 263, de 22/09/2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), aprovou, em seu art. 1º, o "Regulamento Técnico para Produtos de Cereais, Amidos, Farinhas e Farelos", revogando a Resolução nº 12 de 1978, da CNNPA, no que tange aos itens amidos e féculas, dentre outros.

No subitem 2.3 do Anexo da citada Resolução RDC encontra-se a definição de amido: "são os produtos amiláceos extraídos de partes comestíveis de cereais, tubérculos, raízes ou rizomas".

Já o item 3, ao dispor sobre a designação dos produtos tratados pela Resolução, prevê que os mesmos podem ser designados por denominações consagradas pelo uso, podendo ser acrescidas de expressões relativas ao ingrediente que caracteriza o produto, processo de obtenção, forma de apresentação, finalidade de uso e/ou característica específica.

No subitem 3.2.1 está previsto que "Os amidos extraídos de tubérculos, raízes e rizomas podem ser designados de fécula".

Diante do exposto, considerando que o polvilho, amido proveniente da mandioca, também pode ser denominado de fécula de mandioca, aplica-se a redução da base de cálculo prevista no item 19 da Parte 1 c/c item 37 da Parte 6, ambas do Anexo IV do RICMS/02, na saída em operação interna desse produto, seja ele do tipo azedo ou doce."

Entretanto, o Decreto nº 45.688/2011 foi responsável por incluir, a partir de 01.10.2011, dentre outras mercadorias os seguintes subitens ao item 43 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/MG:

Subitem	Código NBM/SH	Descrição	MVA
43.2.68	1108.13.00	Fécula de batata	43%
43.2.69	1108.14.00	Fécula de mandioca	43%

Exemplo de cálculo aplicável às operações internas:

Considerando a alíquota de 18% e a base de cálculo reduzida de modo a carga tributária seja de 7% (redução de 61,1111%):

Valor dos produtos	1.000,00
Valor do frete	100,00
Valor do seguro	50,00
Demais despesas acessórias	30,00
Valor do desconto	10,00
Subtotal	1.170,00
Redução de base de cálculo do ICMS	61,11%
Base de cálculo do ICMS	455,00
Alíquota do ICMS	18%

Valor do ICMS	81,90
Base de cálculo do IPI	1.180,00
Alíquota do IPI	0%
Valor do IPI	0,00
Valor total da operação (antes do cálculo da Substituição Tributária)	1.170,00
MVA	43,00%
Redução de base de cálculo do ICMS Substituição Tributária	61,11%
Base de cálculo do ICMS Substituição Tributária	650,65
Alíquota do ICMS Substituição Tributária	18%
Subtotal Substituição Tributária (antes da dedução do ICMS próprio)	117,12
Valor do ICMS Substituição Tributária	35,22
Valor total da operação (final)	1.205,22

Na opção pelo Simples Nacional, o cálculo é o seguinte:

Valor dos produtos	1.000,00
Valor do frete	100,00
Valor do seguro	50,00
Demais despesas acessórias	30,00
Valor do desconto	10,00
Subtotal	1.170,00
Redução de base de cálculo do ICMS (dedução)	61.1111%
Base de cálculo do ICMS (dedução)	455,00
Alíquota do ICMS (dedução)	18%
Valor do ICMS próprio (dedução)	81,90
Valor total da operação (antes do cálculo da Substituição Tributária)	1.170,00
MVA	43%
Redução de base de cálculo do ICMS Substituição Tributária	61.1111%
Base de cálculo do ICMS Substituição Tributária	650,65
Alíquota do ICMS Substituição Tributária	18%
Subtotal Substituição Tributária (antes da dedução do ICMS próprio)	117,12
Valor do ICMS Substituição Tributária	35,22
Valor total da operação (final)	1.205,22

Nas operações interestaduais:

A operação será realizada com tributação normal, sem benefício fiscal, devendo ser considerada a redução proporcional para efeito do cálculo do imposto, sendo admitida a dedução do ICMS próprio no percentual de 7%.

Lembramos que, para os produtos mencionados nesta matéria, o âmbito de aplicação da substituição tributária é interno, eis que não há Protocolo com nenhum outro Estado.

Cálculo em aquisição de fora do Estado de Minas Gerais:

Utiliza-se a redução proporcional de modo que o ICMS próprio corresponde a 7%, utilizando-se da MVA ajustada:

Valor dos produtos	1.000,00
Valor do frete	100,00
Valor do seguro	50,00
Demais despesas acessórias	30,00
Valor do desconto	10,00
Subtotal	1.170,00
Redução de base de cálculo do ICMS	41.6667%
Base de cálculo do ICMS	682,50
Alíquota do ICMS	12%
Valor do ICMS	81,90
Base de cálculo do IPI	1.180,00

Alíquota do IPI	0%
Valor do IPI	0,00
Valor total da operação (antes do cálculo da Substituição Tributária)	1.170,00
MVA	53.46%
Redução de base de cálculo do ICMS Substituição Tributária	61.1111%
Base de cálculo do ICMS Substituição Tributária	698,24
Alíquota do ICMS Substituição Tributária	18%
Subtotal Substituição Tributária (antes da dedução do ICMS próprio)	125,68
Valor do ICMS Substituição Tributária	43,78
Valor total da operação (final)	1.213,78

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

BOLE10956---WIN/INTER

#LE10972#

[VOLTAR](#)

PESSOA JURÍDICA - SÓCIO MAJORITÁRIO OU SÓCIO ADMINISTRADOR - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL - CONTRATAÇÃO - PROIBIÇÃO

LEI Nº 23.451, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 23.451/2019, proíbe a contratação junto a administração pública direta e indireta do Estado a pessoa jurídica que tenha sócio majoritário ou sócio administrador condenado pela prática de crime contra a administração pública em processo criminal com decisão transitada em julgado.

A proibição estabelecida não se aplica aos contratos celebrados antes da data de entrada em vigor desta lei, com exceção no caso de prorrogação de prazo contratual celebrada após essa data.

Proíbe a pessoa jurídica que tenha sócio majoritário ou sócio administrador condenado pela prática de crime contra a administração pública de contratar com a administração pública estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida de contratar com a administração pública direta e indireta do Estado a pessoa jurídica que tenha sócio majoritário ou sócio administrador condenado pela prática de crime contra a administração pública em processo criminal com decisão transitada em julgado.

Parágrafo único – A proibição prevista no caput aplica-se até o integral cumprimento da pena.

Art. 2º Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 13.994, de 18 de setembro de 2001, o seguinte inciso V:

“Art. 2º

V - no caso de pessoa jurídica, tenha sócio majoritário ou sócio administrador condenado pela prática de crime contra a administração pública em processo criminal com decisão transitada em julgado.”.

Art. 3º A proibição estabelecida no art. 1º não se aplica aos contratos celebrados antes da data de entrada em vigor desta lei, exceto no caso de prorrogação de prazo contratual celebrada após essa data.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 24 de outubro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 25.10.2019)

BOLE10972---WIN/INTER

#LE1119#

[VOLTAR](#)**ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - NOVEMBRO/2019**

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2014	janeiro	12,00	57,071010
	fevereiro	12,00	56,280864
	março	12,00	55,514907
	abril	12,00	54,692239
	maio	12,00	53,826366
	junho	12,00	53,001894
	julho	12,00	52,053167
	agosto	12,00	51,187185
	setembro	12,00	50,279893
	outubro	12,00	49,329361
	novembro	12,00	48,486868
	dezembro	12,00	47,525573
2015	janeiro	12,00	46,590498
	fevereiro	12,00	45,768087
	março	12,00	44,728120
	abril	12,00	43,776328
	maio	12,00	42,791006
	junho	12,00	41,724330
	julho	12,00	40,546132
	agosto	12,00	39,437167
	setembro	12,00	38,328202
	outubro	12,00	37,219237
	novembro	12,00	36,163357
	dezembro	12,00	35,001278
2016	janeiro	12,00	33,945398
	fevereiro	12,00	32,942576
	março	12,00	31,780497
	abril	12,00	30,724617
	maio	12,00	29,615652
	junho	12,00	28,453573
	julho	12,00	27,344608
	agosto	12,00	26,129388
	setembro	12,00	25,020423
	outubro	12,00	23,971581
	novembro	12,00	22,933295
	dezembro	12,00	21,809980
2017	janeiro	12,00	20,723860
	fevereiro	12,00	19,858776
	março	12,00	18,806720
	abril	12,00	18,020139
	maio	12,00	17,093007
	junho	12,00	16,284138
	julho	12,00	15,486215
	agosto	12,00	14,683926
	setembro	12,00	14,045466
	outubro	12,00	13,401536
	novembro	12,00	12,833348
	dezembro	12,00	12,294948
2018	janeiro	12,00	11,710743
	fevereiro	12,00	11,245141
	março	12,00	10,712796
	abril	12,00	10,194501
	maio	12,00	9,676206
	junho	12,00	9,157911
	julho	12,00	8,614769
	agosto	12,00	8,047073
	setembro	12,00	7,578255
	outubro	12,00	7,035213
	novembro	12,00	6,541660
	dezembro	12,00	6,048107

2019	janeiro	12,00	5,505065
	fevereiro	12,00	5,011512
	março	12,00	4,542694
	abril	12,00	4,024399
	maio	12,00	3,481357
	junho	12,00	3,012539
	julho	12,00	2,444743
	agosto	12,00*	1,943024
	setembro	*	1,479264
	outubro	*	1,000000
	novembro	*	0,000000

1. DA MULTA

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

2. JUROS DE MORA

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.

#LE10938#

[VOLTAR](#)**REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 47.737, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019.**

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, DECRETA:

Art. 1º A alínea "b" do inciso I do caput do art. 462 da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 462

I -

b) entrada em operação interestadual de mercadoria ou bem destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado;"

Art. 2º O § 2º do art. 487 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 487

§ 2º Na hipótese de transferência de produtos acondicionados em embalagem própria para consumo para estabelecimento pertencente ao mesmo titular localizado em outro Estado, o crédito somente será mantido quando a operação for efetuada por meio do centro de distribuição do industrial, mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação."

Art. 3º O § 4º do art. 487 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passa a vigorar com a seguinte alteração:

"§ 4º Regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação poderá:

....."

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

Belo Horizonte, aos 18 de outubro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROME U ZEMA NETO

(DOU, 19.10.2019)

BOLE10938---WIN/INTER

#LE10937#

[VOLTAR](#)**IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA - REGULAMENTAÇÃO - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 47.738, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019.**

Altera o Regulamento do IPVA - RIPVA -, aprovado pelo Decreto nº 43.709, de 23 de dezembro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º O inciso II do parágrafo único do art. 35 do Regulamento do IPVA - RIPVA, aprovado pelo Decreto nº 43.709, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35

II - no mesmo município ou para outro município do Estado, após o pagamento do imposto ou das parcelas deste já vencidas.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 18 de outubro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(DOU, 19.10.2019)

BOLE10937---WIN/INTER

#LE10974#

[VOLTAR](#)**ICMS - VISTO ELETRÔNICO DE DESPACHANTES ADUANEIROS - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA - ALTERAÇÕES****PORTARIA SRE Nº 171, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Subsecretário da Receita Estadual, através da Portaria SER nº 171/2019, altera a Portaria SRE nº 163/2018 *(V. Bol. 1.807 - LEST - pág. 365), que aprova manuais de orientação relativos ao Visto Eletrônico para Liberação de Mercadorias Estrangeira.

Fica determinado que a análise da solicitação de habilitação somente será iniciada após a entrega do respectivo Termo de Responsabilidade para acesso ao Siare, disponibilizado quando da geração do protocolo de habilitação, que poderá ser enviado, via remessa postal registrada, para a Diretoria de Gestão Fiscal da Superintendência de Fiscalização.

Tal termo também poderá ser apresentado em qualquer administração fazendária estadual, que o encaminhará para a referida diretoria.

O deferimento da habilitação do despachante aduaneiro e as instruções para o 1º acesso ao SIARE serão comunicados para o e-mail informado pelo interessado durante a solicitação de habilitação.

Altera a Portaria SRE nº 163, de 27 de agosto de 2018, que aprova manuais de orientação relativos ao Visto Eletrônico para Liberação de Mercadoria Estrangeira.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso IV do § 4º do art. 131 e no § 20 do art. 335 da Parte 1 do Anexo IX, ambos do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e no inciso II do art. 1º da Resolução nº 5.296, de 30 de setembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º O “Deferimento da habilitação de acesso”, constante do Anexo II da Portaria SRE nº 163, de 27 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Deferimento da habilitação de acesso

A análise da solicitação de habilitação somente será iniciada após a entrega do respectivo Termo de Responsabilidade para acesso ao SIARE, disponibilizado quando da geração do protocolo de habilitação, que poderá ser enviado, via remessa postal registrada, para a Diretoria de Gestão Fiscal da Superintendência de Fiscalização (Cidade Administrativa - Rodovia Papa João Paulo II, nº 4.001, Prédio Gerais, 7º andar, Bairro Serra Verde, Belo Horizonte, MG - CEP 31.630-901)), ou ainda, ser apresentado em qualquer administração fazendária estadual, que o encaminhará para a referida diretoria. O deferimento da habilitação do despachante aduaneiro e as instruções para o primeiro acesso ao SIARE serão comunicados para o e-mail informado pelo interessado durante a solicitação de habilitação.”.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de outubro de 2019.

Belo Horizonte, aos 29 de outubro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

OSVALDO LAGE SCAVAZZA
Subsecretário da Receita Estadual

(MG, 30.10.2019)

BOLE10974---WIN/INTER

#LE10957#

[VOLTAR](#)

APURAÇÃO DO ESTOQUE E DO SALDO TRIBUTÁVEL DE PRODUTOS OU SUBPRODUTOS FLORESTAIS - FORMA - PRAZO PARA RECOLHIMENTO DA TAXA FLORESTAL RELATIVA AO SALDO TRIBUTÁVEL - NORMAS

RESOLUÇÃO SEF Nº 5.307, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEF nº 5.307/2019, estabelece a forma de apuração do estoque e do saldo tributável de produtos ou subprodutos florestais, em decorrência da revogação de regime especial concedido nos termos do § 1º do art. 3º do Decreto nº 36.110, de 4 de outubro de 1994, e o prazo de recolhimento da Taxa Florestal relativa ao saldo tributável.

O estoque de produto ou subproduto florestal deverá ser apurado por meio da “Declaração de Estoque dos Produtos e Subprodutos Florestais”, conforme modelo de planilha constante do Anexo Único e disponível na internet, no endereço eletrônico http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/taxas/taxa_florestal.htm.

O recolhimento da Taxa Florestal relativa ao saldo tributável deverá obedecer a seguinte escala de vencimentos:

I - na hipótese do inciso II do art. 5º, até o dia 10 dos meses de dezembro de 2019 a fevereiro de 2020;

II - na hipótese do caput do art. 6º, até o dia 20 dos meses de dezembro de 2019 a maio de 2020.

Estabelece a forma de apuração do estoque e do saldo tributável de produtos ou subprodutos florestais, em decorrência da revogação de regime especial concedido nos termos do § 1º do art. 3º do Decreto nº 36.110, de 4 de outubro de 1994, e o prazo de recolhimento da Taxa Florestal relativa ao saldo tributável.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no inciso II do § 1º do art. 35 e no art. 36, ambos do Regulamento da Taxa Florestal, estabelecido pelo Decreto nº 47.580, de 28 de dezembro de 2018, RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução estabelece a forma de apuração do estoque e do saldo tributável de produtos ou subprodutos florestais, em decorrência da revogação de regime especial concedido nos termos do § 1º do art. 3º do Decreto nº 36.110, de 4 de outubro de 1994, e o prazo de recolhimento da Taxa Florestal relativa ao saldo tributável.

Art. 2º Para os efeitos desta resolução:

I - produtos e subprodutos florestais são os assim especificados, nos termos do parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 47.580, de 28 de dezembro de 2018;

II - Declaração de Colheita e Comercialização - DCC - é o documento que deve ser preenchido e protocolizado pelos contribuintes de que trata o art. 7º do Decreto nº 47.580, de 2018, nas unidades de atendimento do Instituto Estadual de Florestas - IEF -, para colheita ou comercialização de produto ou subproduto originado de floresta plantada com espécies exóticas e destinado à produção de carvão vegetal;

III - Requerimento de Colheita e Comercialização - RCC - é o documento que deve ser preenchido e protocolizado pelos contribuintes de que trata o art. 7º do Decreto nº 47.580, de 2018, nas unidades de atendimento do IEF, para colheita ou comercialização de produto ou subproduto originado de floresta plantada com espécies exóticas;

IV - saldo tributável de DCC ou RCC é o saldo de produto ou subproduto florestal não entregue ao estabelecimento destinatário até 10 de dezembro de 2019, relativo a DCC homologada ou a RCC deferido;

V - estoque é o quantitativo, em metros cúbicos, de produto ou subproduto florestal, especificado conforme Tabela para Lançamento e Cobrança da Taxa Florestal, constante do Anexo II do Decreto nº 47.580, de 2018, recebido pelo estabelecimento destinatário e não utilizado como matéria prima ou insumo energético até 10 de dezembro de 2019.

Art. 3º O beneficiário de regime especial cuja revogação ocorra nos termos do art. 35 do Decreto nº 47.580, de 2018, deverá, observado o disposto no art. 4º:

I - inventariar o estoque de produto ou subproduto florestal existente no estabelecimento até 10 de dezembro de 2019;

II - informar o endereço do local de armazenamento e a área de estocagem, inclusive a de depósito fechado ou armazém, do estoque inventariado nos termos do inciso I;

III - relacionar todas as DCC homologadas e os RCC deferidos pelo IEF ao seu fornecedor, relativos ao período de 10 de dezembro de 2017 a 10 de dezembro de 2019;

IV - informar o saldo tributável de DCC ou RCC em poder de seu fornecedor, se for o caso.

Art. 4º O estoque de produto ou subproduto florestal deverá ser apurado por meio da "Declaração de Estoque dos Produtos e Subprodutos Florestais", conforme modelo de planilha constante do Anexo Único e disponível na internet, no endereço eletrônico http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/taxas/taxa_florestal.htm, a ser preenchida da seguinte forma:

I - no campo 1: identificação do beneficiário do regime especial com a indicação de sua razão social, inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ -, inscrição estadual e endereço completo;

II - no campo 2: indicação do número do processo administrativo tributário - PTA - alcançado pela revogação e a data de sua concessão;

III - no campo 3: informação do estoque apurado com a discriminação do produto ou subproduto florestal e a quantidade em metros cúbicos;

IV - no campo 4: informação da data de apuração do estoque declarado;

V - no campo 5: indicação do endereço de armazenamento do estoque e da área de utilização respectiva;

VI - no campo 6: informação sobre as DCC com a discriminação individualizada do produto ou subproduto florestal e a indicação da inscrição do fornecedor no CNPJ ou no CPF, do número da DCC respectiva, da data de sua homologação pelo IEF, da quantidade homologada e do saldo de produto ou subproduto florestal da DCC correspondente não entregue ao estabelecimento destinatário;

VII - no campo 7: informação sobre os RCC com a discriminação individualizada do produto ou subproduto florestal e indicação da inscrição do fornecedor no CNPJ ou no CPF, do número do RCC respectivo, da data de seu deferimento pelo IEF, da quantidade deferida e do saldo de produto ou subproduto florestal da RCC correspondente não entregue ao estabelecimento destinatário;

VIII - no campo 8: indicação da data da “Declaração de Estoque dos Produtos e Subprodutos Florestais”, bem como da informação sobre o saldo total de produto ou subproduto florestal não entregue pelos fornecedores;

IX - no campo 9: aposição da assinatura do representante legal.

Parágrafo único. O documento de que trata o *caput* deverá ser arquivado e mantido pelo beneficiário pelos seguintes prazos:

I - cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando relacionado a crédito tributário não formalizado;

II - prazo de prescrição do crédito tributário, quando relacionado a crédito formalizado.

Art. 5º Relativamente à nova sistemática de recolhimento da taxa prevista no art. 12 do Decreto nº 47.580, de 2018, o beneficiário de que trata o art. 3º:

I - caso tenha interesse na adoção da nova sistemática, deverá requerer regime especial, até 10 de dezembro de 2019, para que lhe seja atribuída a responsabilidade, na condição de substituto tributário, pelo recolhimento da Taxa Florestal devida por seus fornecedores, em decorrência das atividades de extração, produção, comercialização, armazenamento e transporte de produto ou subproduto florestal, instruindo o pedido com a “Declaração de Estoque dos Produtos e Subprodutos Florestais”, além dos demais documentos previstos na legislação;

II - caso não tenha interesse na adoção da nova sistemática, mas pretenda adquirir os produtos ou subprodutos florestais relativos ao saldo tributável de DCC ou RCC em poder do fornecedor, poderá recolher a Taxa Florestal relativa ao saldo tributável em três vezes iguais e consecutivas, observada a escala de pagamento prevista no art. 8º, por meio de DAE disponível na internet no endereço <http://daeonline1.fazenda.mg.gov.br/daeonline/executeReceitaOrgaosEstaduais.action>, fazendo constar no campo “Informações Complementares”, o saldo tributável, o número da respectiva DCC ou RCC e o valor total da Taxa Florestal devida.

§ 1º Na hipótese do inciso I do *caput*, o saldo tributável de DCC ou RCC será computado no montante declarado como de previsão de consumo anual.

§ 2º Na hipótese do inciso II do *caput*, o beneficiário cientificará, até o dia 10 de dezembro de 2019, a Administração Fazendária de sua circunscrição da sua opção pelo pagamento da Taxa Florestal devida.

Art. 6º Na hipótese em que o beneficiário de regime especial de que trata o art. 3º não tenha optado pelo recolhimento da Taxa Florestal relativa ao saldo tributável de DCC ou RCC, até 10 de dezembro de 2019, o contribuinte de que trata o art. 7º do Decreto nº 47.580, de 2018, deverá efetuar o recolhimento em seis vezes iguais e consecutivas, observada a escala de pagamento prevista no art. 8º, por meio de DAE disponível na internet, no endereço <http://daeonline1.fazenda.mg.gov.br/daeonline/executeReceitaOrgaosEstaduais.action>, fazendo constar no campo “Informações Complementares”, o saldo tributável e o número da respectiva DCC ou RCC.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* o contribuinte poderá destinar a totalidade do saldo de produtos ou subprodutos florestais ao consumidor de seu interesse

Art. 7º O recolhimento da Taxa Florestal relativa ao saldo tributável, conforme estabelecido no inciso II do art. 5º e no *caput* do art. 6º, deverá obedecer a seguinte escala de vencimentos:

I - na hipótese do inciso II do art. 5º, até o dia 10 dos meses de dezembro de 2019 a fevereiro de 2020;

II - na hipótese do *caput* do art. 6º, até o dia 20 dos meses de dezembro de 2019 a maio de 2020.

Art. 8º Fica revogada a Resolução nº 4.616, de 27 de novembro de 2013.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 16 de janeiro de 2020, relativamente ao art. 8º.

Belo Horizonte, aos 21 de outubro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

Anexo Único
(a que se refere o art. 4º da Resolução nº 5307 de 21 de outubro de 2019)

DECLARAÇÃO DE ESTOQUE DE PRODUTO E SUBPRODUTO FLORESTAL				
1 - Identificação do beneficiário do regime especial revogado	CNPJ		Inscrição estadual	
Razão social				
Domicílio tributário				
2 - Regime especial revogado	PTA nº		Data do RE	
3 - Estoque físico apurado			4 - Data da apuração	
Discriminação do produto ou subproduto florestal	Unid.	Estoque apurado		
	m³			

	m ³						
	m ³						
	m ³						
	m ³						
5 - Armazenagem					Area utilizada em m ²		
6 - Informação das DCC relativa ao fornecedor(es) no período de 10/12/2017 a 10/12/2019							
Discriminação do produto ou subproduto florestal	Unid.	CNPJ	CPF	Nº DCC	Data da DCC	Quant. homolog.	Saldo com o fornecedor
	m ³						
	m ³						
	m ³						
	m ³						
	m ³						
7 - Informação das RCC relativa ao fornecedor(es) no período de 10/12/2017 a 10/12/2019							
Discriminação do produto ou subproduto florestal	Unid.	CNPJ	CPF	Nº RCC	Data da RCC	Quant. deferida	Saldo com o fornecedor
	m ³						
	m ³						
	m ³						
	m ³						
	m ³						
8 - Data da declaração			Saldo em poder dos fornecedores				
9 - Assinatura							

(MG, 23.10.2019)

BOLE10957---WIN/INTER

#LE10970#

[VOLTAR](#)

ICMS - PARCELAMENTO - OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR DE ATIVO PERMANENTE DESTINADO À IMPLANTAÇÃO, EXPANSÃO OU RENOVAÇÃO DE PARQUE INDUSTRIAL NO ESTADO - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES

RESOLUÇÃO SEF Nº 5.308, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio da Resolução 5.308/2019, altera a Resolução nº 4.209/2010 *(V. Bol. 1.507 - LEST - pág. 207), que dispõe sobre o parcelamento do ICMS devido na operação de importação do exterior de ativo permanente destinado a implantação, expansão ou renovação de parque industrial no Estado.

O pedido de parcelamento será protocolizado na Delegacia Fiscal a que o contribuinte importador estiver circunscrito.

Altera a Resolução nº 4.209, de 28 de abril de 2010, que dispõe sobre o parcelamento do ICMS devido na operação de importação do exterior de ativo permanente destinado a implantação, expansão ou renovação de parque industrial no Estado.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no § 9º do art. 335 da Parte 1 do Anexo IX do

Regulamento do ICMS – RICMS –, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e no inciso II do art. 1º da Resolução nº 5.296, de 30 de setembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 6º da Resolução nº 4.209, de 28 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O pedido de parcelamento será protocolizado na Delegacia Fiscal a que o contribuinte importador estiver circunscrito.”.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de outubro de 2019.

Secretaria de Estado de Fazenda, aos 23 de outubro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 24.10.2019)

BOLE10970---WIN/INTER

#LE10971#

[VOLTAR](#)

ICMS - APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO NA ENTRADA - AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS - REMETENTES COM BENEFÍCIOS FISCAIS - VEDAÇÃO

RESOLUÇÃO SEF Nº 5.309, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEF nº 5.309/2019, revoga os subitens 13.1 a 13.17 e 18.1 a 18.7 do Anexo Único da Resolução nº 3.166/2001 que tratam sobre a vedação a apropriação de crédito do ICMS nas entradas, decorrentes de operações interestaduais, de mercadorias cujos remetentes estejam beneficiados com incentivos fiscais concedidos em desacordo com a legislação de regência do imposto.

Altera a Resolução nº 3.166, de 11 de julho de 2001, que veda a apropriação de crédito do ICMS nas entradas, decorrentes de operações interestaduais, de mercadorias cujos remetentes estejam beneficiados com incentivos fiscais concedidos em desacordo com a legislação de regência do imposto.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, e considerando os Certificados de Registro e Depósito efetuados pelos Estados do Rio Grande do Sul e da Paraíba, nos termos da cláusula segunda do Convênio ICMS 190, de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam revogados os subitens 13.1 a 13.17 e 18.1 a 18.7 do Anexo Único da Resolução nº 3.166, de 11 de julho de 2001.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado de Fazenda, aos 23 de outubro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 24.10.2019)

BOLE10971---WIN/INTER

#LE10975#

[VOLTAR](#)**ICMS - VISTO ELETRÔNICO DE DESPACHANTES ADUANEIROS - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA - UNIDADES RESPONSÁVEIS DE CONCESSÃO - ALTERAÇÕES****RESOLUÇÃO SEF Nº 5.311, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário de Estado da Fazenda, por meio da Resolução SEF nº 5.311/2019, altera a Resolução SEF nº 5.170/2018 *(V. Bol. 1.807 - LEST - pág. 367), que define as unidades responsáveis pela concessão do Visto Eletrônico para Liberação de Mercadoria Estrangeira no desembaraço aduaneiro.

A possibilidade de concessão de visto eletrônico está disciplinada no Anexo IX, art. 335, § 20 do RICMS-MG/2002, e será concedido mediante a utilização do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE, conforme os procedimentos dispostos em portaria da Subsecretaria da Receita Estadual.

O visto poderá ser obtido na:

- a) Diretoria de Gestão Fiscal da Superintendência de Fiscalização (DGF/Sufis), na hipótese de desembaraço aduaneiro realizado em outra Unidade da Federação;
- b) Delegacia Fiscal de Belo Horizonte (DF/BH-2), na hipótese de desembaraço aduaneiro realizado em recinto aduaneiro localizado em Confinos.

Altera a Resolução nº 5.170, de 27 de agosto de 2018, que define as unidades responsáveis pela concessão do Visto Eletrônico para Liberação de Mercadoria Estrangeira no desembaraço aduaneiro.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o (FUNDAMENTAÇÃO) da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto nos §§ 2º e 20 do art. 335 da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e no inciso II do art. 1º da Resolução nº 5.296, de 30 de setembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Os incisos I e II do art. 1º da Resolução nº 5.170, de 27 de agosto de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I - Diretoria de Gestão Fiscal da Superintendência de Fiscalização - DGF/SUFIS -, na hipótese de desembaraço aduaneiro realizado em outra unidade da Federação;

II - Delegacia Fiscal de Belo Horizonte - DF/BH-2 -, na hipótese de desembaraço aduaneiro realizado em recinto aduaneiro localizado em Confinos;”.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de outubro de 2019.

Secretaria de Estado de Fazenda, aos 29 de outubro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 30.10.2019)

BOLE10975---WIN/INTER

#LE10973#

[VOLTAR](#)**ATOS COTEPE/ICMS Nºs 55 A 58/2019**

ATO COTEPE/ICMS Nº 55, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019.

Aprova as especificações do Sistema de Informação - SI - para entrega das informações referentes às operações de circulação e prestações de serviço de transporte de gás natural por meio do sistema dutoviário.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 292ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 22 de outubro de 2019, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto no *caput* da cláusula segunda do Ajuste SINIEF 03/18, de 3 abril de 2018,

RESOLVEU:

Art. 1º Fica aprovado o Sistema de Informação - SI - onde serão entregues as informações relativas às operações de circulação e prestação de serviços de transporte de gás natural por meio de gasoduto, a que se refere a cláusula segunda do Ajuste SINIEF 03/18, de 3 de abril de 2018.

Parágrafo único. O desenvolvimento do SI de que trata o *caput* deste artigo será custeado pelos prestadores de serviço de transporte dutoviário em favor da unidade federada gestora do SI, inclusive a sua manutenção por 5 (cinco) anos, a contar do início de sua utilização.

Art. 2º As quantidades de gás natural, de que trata o § 1º da cláusula terceira do AJUSTE SINIEF 03/18 serão expressas em unidade de energia, referenciadas em Btu (British thermal unit - unidade térmica britânica), devendo ser observados os seguintes requisitos:

I - no campo "Informações Complementares de Interesse do Contribuinte" dos quadros "Dados Adicionais" e "Observações Gerais" dos documentos fiscais, respectivamente, Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - e Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, deverão ser indicados o volume medido em metro cúbico (m³), o Fator de ajuste de Poder Calorífico Superior (Fator PCS, que compreende a divisão entre a média ponderada dos valores de Poder Calorífico Superior medidos e o Poder Calorífico Superior de referência previsto no contrato) e o Poder Calorífico Superior de Referência do Contrato (PCR);

II - no SI, os prestadores de serviço de transporte dutoviário deverão fazer constar as quantidades em milhões de Btu (MMBtu) e em metros cúbicos (m³) na condição de referência, inclusive para perdas, estoque, e outras informações.

Parágrafo Único. Para fins do inciso I deste artigo, será considerada a condição de referência prevista contratualmente para a conversão de volume (m³) em unidade de energia (Btu).

Art. 3º O Estado do Rio de Janeiro desenvolverá e hospederá o SI no servidor da Secretaria Estadual de Fazenda - SEF/RJ - e zelará pela sua segurança.

§1º O SI terá um gestor nacional, que será a unidade federada responsável pela sua gestão, eleita pela COTEPE/ICMS, e um responsável estadual para cada unidade da Federação.

§2º As atribuições do gestor nacional e dos responsáveis estaduais, previstas neste ato, além de outras pertinentes ao programa SI, constarão no módulo Unidade Federada do SI.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao de sua publicação.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ATO COTEPE/ICMS Nº 56, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019.

Aprova Manual de Instrução - MI - com orientações para o preenchimento das informações no Sistema de Informação - SI.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 292ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 22 de outubro de 2019, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto no § 5º da cláusula segunda do Ajuste SINIEF 03/18, de 3 abril de 2018,

RESOLVEU:

Art. 1º Fica aprovado o Manual de Instrução - MI - a que se refere o § 5º da cláusula segunda do Ajuste SINIEF 03/18, de 03 de abril de 2018, que deve ser observado pelos contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte dutoviário de gás natural, beneficiados pelo tratamento diferenciado no cumprimento de obrigações tributárias relativas ao ICMS.

Parágrafo único. O MI referido no *caput* deste artigo estará disponível no sítio do Conselho Nacional de Política Fazendária (www.confaz.fazenda.gov.br) no menu "Manuais" identificado como "Manual de Instrução do Sistema de Informação".

Art. 2º Os remetentes e destinatários do gás natural deverão emitir, diariamente, aos prestadores do serviço de transporte a programação logística prevista no §2º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 03/18.

Parágrafo único. As programações de que trata o *caput* deste artigo poderão ser ajustadas até o segundo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador do serviço de transporte.

Art. 3º As Notas Fiscais Eletrônicas - NF-e - de que trata o Ajuste SINIEF 03/18, referentes às operações de "Remessa para Transporte por Sistema Dutoviário", inclusive as realizadas por "conta e ordem de terceiros", e suas respectivas devoluções deverão ser preenchidas com o valor simbólico de um centavo de real por unidade de medida (MMBtu).

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao de sua publicação.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ATO COTEPE/ICMS Nº 57, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre o credenciamento dos contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviço de transporte de gás natural que operarem por meio do gasoduto.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 292ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 22 de outubro de 2019, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 03/18, de 3 abril de 2018,

RESOLVEU:

Art. 1º Os contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviço deverão se credenciar por meio de manifestação expressa junto às Secretarias Estaduais de Fazenda, Receita e Tributação das unidades federadas relacionadas no § 1º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 03/18, de 3 de abril de 2019, conforme estabelecido no §3º da cláusula primeira do referido ajuste.

§1º O cumprimento das obrigações dos contribuintes credenciados na forma deste ato, conforme estabelecido no §3º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 03/18, terá seus efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação do Ato COTEPE/ICMS a que se refere o art. 2º deste ato, bem como o seu descredenciamento.

§2º O credenciamento não obriga o imediato cumprimento do tratamento diferenciado previsto na cláusula primeira do Ajuste SINIEF 03/18, que fica condicionado à existência de todos os requisitos técnicos e operacionais que viabilizem a utilização do referido tratamento.

Art. 2º A lista dos credenciados, prevista no art. 1º deste ato, será divulgada por meio de Ato COTEPE/ICMS, observado o seguinte:

I - a administração tributária de cada unidade federada comunicará à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - SE/CONFAZ, a qualquer momento, a inclusão ou exclusão dos referidos credenciados, e esta providenciará a publicação do Ato COTEPE, previsto no *caput* deste artigo;

II - o Ato COTEPE/ICMS previsto no *caput* deste artigo deve conter: Razão Social, Número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e a unidade federada do domicílio fiscal do beneficiário, no formato do Anexo Único deste ato.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao de sua publicação.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ANEXO ÚNICO

Unidade Federada:				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
1				

ATO COTEPE/ICMS Nº 58, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre as especificações do Período Transitório estabelecido na cláusula vigésima primeira do Ajuste SINIEF 03/18.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 292ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 22 de outubro de 2019, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto na cláusula vigésima primeira do Ajuste SINIEF 03/18, de 3 de abril de 2018,

RESOLVEU:

Art. 1º Fica definido o período transitório estabelecido na cláusula vigésima primeira do Ajuste SINIEF 03/18, de 3 de abril de 2018.

§ 1º O período transitório de que trata o *caput* deste artigo será de 18 (dezoito) meses, contados a partir do início da vigência do Ato COTEPE/ICMS 56/19, de 29 de outubro de 2019, que aprovou o Manual de Instrução - MI, prorrogáveis por mais 6 (seis) meses.

§ 2º Durante o período transitório, os remetentes, destinatários e transportadores disponibilizarão as informações consolidadas, em planilhas eletrônicas, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao da competência, por meio de repositório de dados no endereço eletrônico a ser disponibilizado pela Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro - SEFAZ/RJ.

Art. 2º O acesso e a disponibilização das informações contidas nos relatórios de controle de movimentação de gás natural no sistema dutoviário às Administrações Fazendárias se dará na medida do interesse de cada unidade federada, observado o limite de competência disciplinado no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Os contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviço de transporte dutoviário de gás natural disponibilizarão às Administrações Fazendárias das unidades federadas os dados dos relatórios relativos a:

I - operação de circulação de mercadoria, física ou jurídica, que envolva contribuinte estabelecido na respectiva unidade federada;

II - prestação de serviço de transporte cujo início ou término se verifique na unidade federada ou cujo tomador esteja nela estabelecido.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao de sua publicação.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

(DOU, 30.10.2019)

BOLE10973---WIN/INTER

COMENTÁRIOS ETÉCNICO

A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ através do Ato Declaratório nº 15/2019, ratificou o Convênio ICMS nº 153/2019 *(V. Bol. 1.848 - LEST), celebrado na 318ª reunião daquele colegiado.

BOLE10961---WIN

A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ através do Ato Declaratório nº 16/2019, ratificou o Convênio ICMS nº 190/2019 *(V. Bol. 1.848 - LEST), celebrado na 319ª reunião daquele colegiado.

BOLE10962---WIN

A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ através do Ato Declaratório nº 17/2019, ratificou os Convênios ICMS nºs 157, 158, 159 e 161/2019 *(V. Bol. 1.848 - LEST), celebrados na 318ª reunião daquele colegiado.

BOLE10963---WIN

A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ através do Ato Declaratório nº 18/2019, ratificou o Convênio ICMS nº 162 *(V. Bol. 1.848 - LEST), celebrados na 318ª reunião daquele colegiado.

BOLE10964---WIN